

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. César Medeiros)

Altera a Lei nº 10.650, de 2003, que “dispõe sobre o acesso público aos dados e informações nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 2º da Lei nº 10.650, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º;
.....;

§ 5º - No prazo de quinze (15) dias, contados da data do requerimento, deverá ser prestada a informação, facultada a consulta ou vistas aos autos do processo administrativo, nos termos deste artigo” .(NR)

Art. 2º Acresce ao art. 2º da Lei nº 10.650, de 2003, os §§ 6º e 7º com as seguintes redações:

“Art. 2º;
.....;

§6º - Ao advogado é assegurado requerer, como procurador de parte interessada, vistas aos autos de qualquer processo administrativo de que trata esta Lei, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo retirá-los sob sua responsabilidade e com carga no livro competente;

§7º - Fica garantida às entidades não governamentais e sem fins lucrativos, mediante requerimento, o fornecimento de cópia integral dos autos, custeadas pelo empreendedor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.650, de 2003, conhecida como Lei da Informação Ambiental, tem por fim estimular a participação informada da sociedade civil na luta em defesa do meio ambiente. Conforme preceitua nossa Carta Magna, em seu Capítulo do Meio Ambiente, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, sendo dever do Poder Público e da coletividade “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para que a coletividade cumpra esse dever, é essencial que tenha acesso às informações ambientais. A Lei nº 10.650/03 é uma conquista dos ambientalistas e mais um passo na consolidação da democracia social. Um país efetivamente democrático é aquele em que a sociedade civil organizada participa da tomada de decisões, seja na definição de políticas públicas, seja na aprovação de empreendimentos econômicos, ou em quaisquer outras atividades que impliquem alteração de sua qualidade de vida e do bem-estar da população.

Entendemos, entretanto, que a referida lei pode ser aperfeiçoada, garantindo-se que todos os interessados possam fazer cópia do material fornecido pelo órgão ambiental. Embora a lei mencione essa possibilidade, não obriga o órgão público a fornecer tais cópias.

Em geral, os documentos ambientais e autos de processos administrativos são extremamente complexos, exigindo das entidades da sociedade civil uma análise mais demorada. Sendo assim, assegurar que essas entidades possam obter cópia do material, seja em papel seja em formato eletrônico, possibilitará que elas possam efetivamente estudar a matéria e participar de forma competente.

Conto, assim, com a aprovação dos nobres colegas a esse projeto de lei, cujo fim é facilitar ainda mais o pleno acesso dos cidadãos à informação ambiental e garantir a sua participação na tomada de decisões.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2005.

Deputado César Medeiros